



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.749/2024

“DISPÕE SOBRE O USO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, COM VISTAS A REGULAMENTAR, MONITORAR E REDUZIR O USO NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei estabelece normas sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização e o monitoramento do uso e aplicação de tais substâncias no território deste Município, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e legislações a ela correlatas.

Art. 2º- Como objetivos desta lei destacam-se:

I- Promover a redução do uso de agrotóxicos e seus componentes afins de forma progressiva, diante da nocividade de tais produtos ao meio ambiente e à saúde da população;

II- Promover medidas que protejam a produção orgânica e agroecológica, a fauna, as abelhas, os mananciais e cursos d'água, o meio ambiente, as comunidades tradicionais, a população e a saúde pública;

III- Adotar medidas para criar parâmetros para regulamentar o uso de agrotóxicos de modo a prevenir danos ao ambiente e à saúde da população;

IV- Estimular a transição agroecológica e a prática da agroecologia.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei consideram-se:

I- agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II- Agricultura familiar: o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar;

III- Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

IV- Fiscalização: ação direta dos órgãos ambientais, de saúde e agropecuários das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e da Saúde ou outros órgãos que façam tal atuação, do Estado ou da União, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

V- Receita ou receituário agrônomo: Documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais;

VI- Jardinagem amadora: Ato de cultivar jardins e plantas ornamentais sem fins lucrativos;

VII- Capina química: eliminação da vegetação indesejada, através do uso de produtos químicos;

VIII- Agrotóxicos não-agrícolas (NA): Destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, ou seja, áreas não agrícolas, domiciliares, públicas ou coletivas, bem como destinados ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

IX- Produto formulado: produto formulado que, para ser usado, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

X- Empregador: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

XI- Deriva: É o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo processo de aplicação e que não atingem o alvo pretendido, ocasionando além da perda do agrotóxico a contaminação ambiental;

XII- Monitoramento: o processo sistemático e contínuo de acompanhamento dos indicadores e da execução das ações do programa, visando à obtenção de informações em tempo oportuno para subsidiar a tomada de decisão, bem como a identificação, solução e redução de problemas e a correção de rumos;

XIII- Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º- Nos estabelecimentos que fizerem uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o empregador deve fornecer os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) específicos e treinamento quanto ao uso, aos empregados que manusearem ou tiverem contato de algum modo com tais produtos;

Parágrafo Único- O empregador deve seguir as especificações estabelecidas pela legislação federal e estadual, quanto ao uso dos equipamentos de EPI e EPC.

Art. 5º- Fica proibida a prática da capina química e o uso de agrotóxicos para tal finalidade no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único- A proibição não se aplica ao uso de agrotóxicos permitidos na jardinagem amadora, através de produtos com formulação pronta para o uso, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização das plantas.

Art. 6º- É vedado o uso e a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, mecanizada ou não, a menos de 500m (quinhentos metros), seja na zona rural ou urbana do município, assim como fica vedada a aplicação de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea, a menos de 1000m (mil metros), dos seguintes estabelecimentos:

- I- Escolas, creches, colégios e quaisquer unidades de ensino;
- II- Hospitais e unidades de saúde;
- III- Residências em geral, individuais ou núcleos;
- IV- Espaços públicos e comunitários;
- V- Espaços religiosos;
- VI- Estabelecimento de produção orgânica ou agroecológica;
- VII- Comunidades tradicionais;
- VIII- Assentamentos rurais;
- IX- Unidades de conservação.

§1º- Caso o local de aplicação esteja situado em área de relevo acidentado (> 30°), deve-se acrescentar a essa distância mais 50m (cinquenta metros), devido ao aumento dos riscos de derivação e transporte por enxurradas.

§2º- A distância acima prevista não exige o produtor que faça uso de agrotóxicos de responder por danos ao ambiente e à saúde em decorrência da utilização de agrotóxicos em seu empreendimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º- As distâncias de que tratam o *caput*, serão reduzidas pela metade, caso o proprietário que esteja fazendo uso da aplicação de agrotóxicos implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos deste artigo.

§4º- A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas (cerca de 2 metros entre linhas) com espécies não frutíferas, sendo duas de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§5º- Nos imóveis de produção da agricultura familiar que praticam atividades agrossilvopastoris, as distâncias do *caput* serão reduzidas pela metade.

Art. 7º- Fica vedado uso e aplicação de agrotóxicos em distâncias inferiores à 1000m (mil metros) dos apiários e meliponários. por qualquer via de aplicação.

Parágrafo Único- Considerando que são altamente tóxicos para as abelhas e demais polinizadores, o uso e aplicação de neonicotinoides e fipronil ficam vedados em distâncias inferiores à 2000 m (dois mil metros) dos apiários e meliponários.

Art. 8º- Fica vedada a aplicação e uso dos agrotóxicos, por qualquer meio, em distâncias inferiores à 250m (duzentos e cinquenta metros) das Áreas de Preservação Permanente, de modo a proteger esse espaço protegido e os cursos d'água e mananciais, adotando como medida dessas áreas o Código Florestal ou legislação estadual ou municipal mais protetiva.

Art. 9º- É vedado o uso de agrotóxicos nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 10- Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 11- As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras de qualquer forma, que infringirem as proibições descritas nos dispositivos desta Lei, poderão sofrer a aplicação das seguintes sanções:

I- advertência, para cessar o uso e aplicação de agrotóxicos;

II- multa de R\$ 1000,00 até R\$10.000,00;

III- interdição temporária da atividade ou empreendimento;

IV- interdição definitiva.

§1º- Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, que não tenha concorrido por ação ou omissão para o dano, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§2º- Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados por decreto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º- Nos casos de infração continuada com descumprimento a sanção poderá ser aplicada multa diária de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 1000,00 (mil reais), após cientificação aplicada pelos órgãos de fiscalização.

Art. 12- As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

Parágrafo Único- A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações.

Art. 13- Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas equipes de fiscalização, a vigilância quanto ao respeito e cumprimento ao disposto nesta Lei e suas regulamentações quanto à proteção ao meio ambiente no âmbito das áreas urbana e rural, no âmbito de suas competências.

§1º- O Município promoverá treinamento contínuo para as equipes de fiscalização atuarem de forma eficaz, dotando-as dos devidos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como as adequadas condições de trabalho.

§2º- As equipes de fiscalização poderão agir em operações especiais de fiscalização, e em fiscalizações cotidianas, conjunta ou separadamente, bem como parceria com outros órgãos da federação.

Art. 14- No ato da inspeção ou fiscalização, os órgãos de fiscalização do Município, identificando o descumprimento de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer de seus aspectos, de competência da União ou do Estado, encaminharão representação informando os fatos ao órgão fiscalizador competente para o ato.

Art. 15- Os órgãos fiscalizadores do Município, por seus integrantes, lavrarão auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa.

I- Deve-se fornecer ao autuado ou a quem o represente uma via do auto;

II- Deve-se notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

III- Decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância na Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV- Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para em última instância administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16- A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, e decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 17- É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

Art. 18- Sem prejuízo de outras medidas, as infrações seguintes ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias:

I- Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

II- Dificultar a fiscalização ou inspeção - multa de 1.000,00 a R\$ 3.000,00;

III- Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de R\$1.000,00 a R\$ 10.000,00;

IV- Utilizar qualquer tipo de agrotóxico nas áreas vedadas por esta legislação – multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00.

§1º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º- A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§3º- O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§4º- As multas acima descritas estão relacionadas ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei, não estão computando eventuais multas por danos causados.

§5º- A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§6º- A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

Art. 19- No intuito de manter a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população e a saúde deve ser criado um Programa pelas Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Educação e outras voltado ao Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos e seus componentes, tendo em vista das seguintes considerações:

I- O monitoramento ambiental deverá ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente com vistas em apurar possíveis danos ambientais e impactos ao meio ambiente em decorrência ao uso e a aplicação dos agrotóxicos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II- a Secretaria de Meio Ambiente em articulação com a Secretária de Saúde deverão averiguar e identificar se, em decorrência do uso e aplicação dos agrotóxicos e seus componentes, há casos de intoxicação ou prejuízos à saúde humana;

III- a Secretaria do Meio Ambiente e/ou Agricultura deverá realizar o monitoramento das atividades agrosilvopastoril que possam, em razão do uso e da aplicação dos agrotóxicos, sofrer prejuízos por não utilizarem agrotóxicos em sua produção orgânica ou agroecológica.

§1º- As diretrizes acerca do funcionamento do programa serão estabelecidas em conjunto pelas Secretarias.

§2º- A observância do disposto no caput, incisos e parágrafos anteriores ocorre sem qualquer prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade.

Art. 20- Deverá ser criado Programa de Educação Ambiental que contemple desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos acerca da presente legislação, alertando a população sobre o manuseio, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos e seus possíveis impactos socioambientais.

§ 1º- A Secretarias de Educação, Meio Ambiente e Agricultura devem estruturar e organizar o referido programa, buscando envolver as entidades da sociedade civil, e demais órgãos públicos estaduais e federais.

§2º- Este programa deverá incorporar a promoção e conscientização sobre agroecologia; desenvolvimento sustentável e proteção socioambiental;

§3º- As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cobradas pelo Poder Público, para que desenvolvam programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, contribuindo para as ações de esclarecimento da população.

Art. 21- Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e serão aplicados conforme orienta a legislação pertinente ao fundo, bem como:

- I- nos programas de conscientização previsto esta Lei;
- II- no Programa Municipal de Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos, disposto nesta Lei;
- III- em campanhas educativas sobre agrotóxicos e agroecologia;
- IV- em projetos produtivos de transição agroecológicas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único- Além dos recursos arrecadados previsto no caput deste artigo, o Poder Público destinará recursos específicos para a execução desta norma.

Art. 22- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei conforme sua necessidade, para melhor aplicação.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 02 de fevereiro de 2024.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO